

A. I. Nº - 210613.0503/04-1
AUTUADO - EXPRESSO GUANAMBI LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25/11/2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0458-01/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Apesar de o procedimento ser formalmente nulo, devido a vícios relacionados ao devido processo legal, no mérito ele é improcedente, uma vez que houve equívoco do autuante em não aceitar a documentação fiscal apresentada pelo transportador após pesagem e conferência da carga. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/05/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.856,47, referente a transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Constatadas, após pesagem e posterior conferência no pátio da transportadora, irregularidades nos documentos fiscais apresentados, já que nos mesmos não constavam carimbos da fiscalização do percurso, no intuito de frustrar a cobrança do imposto antecipado, já que se trata de autopeças.

No Termo de Apreensão nº 21613.0503/04-1, consta apreensão de 24 volumes de diversas peças e partes e, no demonstrativo de débito o valor da aquisição é R\$ 8.089,20.

O autuado, às fls. 9 e 10, apresentou defesa alegando que o autuante confessa em seu relatório que os valores das mercadorias arrolados nas notas fiscais apresentadas no pátio da transportadora referentes aos produtos apreendidos serviram como base de cálculo para a lavratura do Auto de Infração.

Argumentou ser uma transportadora conhecida em todo o Estado, e que tem endereço fixo e inscrição ativa na SEFAZ/BA. Que as empresas proprietárias das mercadorias: Só Bombas Motores Ltda e Manoel Fernandes Matos Ltda., também possuem endereços fixos e estão ativos no CAD-ICMS.

Disse estar anexando cópia das notas fiscais nºs 238095, 238094 e 091024 e, dos documentos de arrecadação efetuados pelos adquirentes das mercadorias.

Conclui dizendo não ter infringido o disposto nos arts. 201 e 39, do RICMS/97.

Requer a improcedência da autuação.

Outro auditor, às fls. 26 e 27, ao prestar informação disse que as mercadorias se encontravam sem documentação fiscal, tendo sido constatada a irregularidade após a pesagem e conferência do veículo. Que a transportadora só apresentou documentos fiscais, sem carimbos, que pudesse

comprovar o trânsito da mercadoria descrita na nota fiscal de origem, depois da pesagem e conferência, não podendo o fisco vincular as mercadorias apreendidas em situação irregular àquelas discriminadas em documentos apresentados posteriormente.

Que o imposto reclamado é devido, conforme art. 39, I, “d”, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Verifico que a autuação decorreu da constatação, no estabelecimento do transportador, que este efetuou o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, respondendo solidariamente pelo recolhimento do imposto.

Dos elementos dos autos verifico que no Termo de Apreensão o autuante indica como mercadorias transportadas sem documentação fiscal “diversas peças e partes”, sem constar relação anexada de quais mercadorias foram apreendidas. Também não demonstra como determinou o preço unitário das citadas mercadorias, fatos que, por si sós, ensejariam a nulidade da ação fiscal por falta de segurança na identificação do valor da base de cálculo. No entanto, por economia processual, não proporei a nulidade do procedimento, haja vista que, no mérito, a exigência fiscal é improcedente.

O art. 39, I, alíneas “a” a “d”, do RICMS/97, define quais as situações em que o transportador responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito. Dentre as situações arroladas no citado regulamento temos a tipificada na acusação fiscal, que é a de aceitar para transporte ou que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal de sua procedência ou destino.

No caso aqui em exame, o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 26/05/04, às 10:31 hs e o Auto de Infração, no mesmo dia, às 10:41 hs, ou seja, dez (10) minutos após a apreensão das mercadorias. Observo, das cópias dos documentos fiscais nºs 238095, 238094 e 091024, anexados pelo impugnante, que o valor total das mercadorias indicadas nos referidos documentos é o mesmo apontado pelo autuante, no Demonstrativo de Débito, ou seja, R\$ 8.089,20, inclusive, no Auto de Infração o autuante confirma não ter aceitado os citados documentos por terem sido entregues após a pesagem e conferência da carga, o que prova ter sido apresentado ao fisco.

Assim, ficou confirmado que as mercadorias estavam acobertadas por documentação fiscal idônea, tanto que serviu de base para a determinação do valor da base de cálculo do imposto exigido na presente ação fiscal. Além do que, o inciso II do art. 632 do RICMS/97, estabelece o seguinte:

Art. 632. Relativamente aos prestadores de serviços de transporte e às pessoas que portarem ou transportarem mercadorias ou bens, por conta própria ou de terceiro, observar-se-á o seguinte:

...

II – o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal.

Desta forma, o autuante entendeu, equivocadamente, que a apresentação dos documentos fiscais posterior à conferência e pesagem da carga transportada caracterizaria transporte com documentação fiscal inidônea.

Ressalto que, se provado o intuito de burlar o fisco e frustrar a cobrança do imposto devido por antecipação, como alegou o autuante, seria o caso de ter sido lavrado o Termo de Embargo à

Fiscalização, conforme dispõe o § 8º, II, “a”, do art. 915 do RICMS/97, exigindo-se aplicação de penalidade prevista em lei, o que não ocorreu.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.0503/04-1**, lavrado contra **EXPRESSO GUANAMBI LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR